



Revista Law and Science Direito e Ciência. ISSN 2965-1360
Volume 1, Number 1, Article n. 1, January/June
D.O.I. <http://dx.doi.org/XX.XXXX/2965-1360/v1n1a1>
Received: 07/12/2021 - Accepted: 21/06/2022

PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS: QUANDO INICIAM SEUS EFEITOS SOBRE A PROPRIEDADE?

THE PROCESS OF DEMARCATING INDIGENOUS LANDS: WHEN DO THEIR EFFECTS BEGIN OVER THE PROPERTY?

Gabriel de Queiroz Colares

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFGPA). Pós-Graduado em Direito pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Advogado. Docente na Faculdade Conhecimento e Ciência (PA).
gqcolares@hotmail.com

RESUMO

O processo de demarcação de terra indígena é importante ferramenta ao se tratar do ordenamento territorial, bem como proteção do bioma amazônico e de tais povos tradicionais. O presente artigo visa a explicar sobre este procedimento, elencando cada fase, e, tendo em vista o direito originário dos índios à terra, buscar-se-á compreender a partir de quando começa a surtir efeitos, sobretudo respondendo ao problema: quando é concretizada a inexistência da propriedade privada registral? Para isso, é realizada análise doutrinária sobre o tema, seguida do estudo legislativo e jurisprudencial, e por fim analisando os seus efeitos sobre a propriedade. Ante a inexistência de legislação específica quanto aos efeitos, denota-se pela necessidade de aplicar o princípio da razoabilidade, concluindo que os efeitos incidem a partir da homologação da demarcação pelo Presidente da República.

Palavras-chave: terra indígena; demarcação de terra indígena; efeitos sobre a propriedade.

ABSTRACT

The process of demarcating indigenous lands is an important tool when dealing with territorial planning, as well as protection of the Amazon biome and traditional peoples. This article aims to explain about this procedure, listing each phase, and, in view of the original right of the Indians to the land, it will seek to understand since when it starts to have effects, especially answering the question: when does the inexistence of private registry property occur? For this, a doctrinal analysis is carried out on the subject, followed by a legislative and jurisprudential study, and finally analyzing its effects on property. In view of the lack of specific legislation regarding the effects, there is a need to apply the principle of reasonableness, concluding that the effects apply from the approval of the demarcation by the President of the Republic.

Key words: indigenous land; demarcation of indigenous land; effects on property.

Introdução

As temáticas relacionadas ao Direito Ambiental hodiernamente estão cada vez mais em pauta na sociedade, tanto na mídia tradicional quanto em demais aspectos da vida cotidiana. O desmatamento e as queimadas na Amazônia geram cada vez mais mobilização social devido ao impacto para o combate às mudanças climáticas, prejuízos à biodiversidade, à fauna e às comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas.

Neste sentido, observa-se como importante ferramenta para o ordenamento territorial e proteção do bioma amazônico a demarcação de terras indígenas, assim como a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e institutos como o da reserva legal. Tais soluções previstas na Constituição e nas leis ambientais adquirem relevância, pois orientam a relação entre a sociedade e o meio ambiente, sobretudo, para o desenvolvimento de atividades econômicas pautadas pela sustentabilidade e justiça social, como forma de ordenamento territorial.

Na colonização, especialmente em território amazônico, aproveitou-se a formação que já havia de aldeias indígenas para transformá-las em vilas, substituindo ali os nomes indígenas por de cidades portuguesas (TAVARES, 2008, p. 61), desdobrando-se o desenvolvimento de tais vilas em lugares, até a configuração de cidades hodiernamente conhecidas.

No período do Brasil Império, houve tentativas de privatização das terras indígenas, visando a impor a propriedade individual entre os índios (ALVARENGA, 2022, p.33), limitando, desta forma, o reconhecimento dos territórios tradicionais.

Apesar disso, permanece como tarefa urgente, controvertida e difícil a demarcação e registro de reservas indígenas, especialmente do ponto de vista político (KOHLHEPP, 2002, p.43), a despeito do histórico da colonização ter se iniciado utilizando as aldeias como “base” ou ponto de referência.

Em relação ao ordenamento territorial, em obra do Ministério do Desenvolvimento Nacional (2005), expõe-se que

Cabe bem diferenciar de imediato “ordenamento territorial” de “regulamentação do uso do solo”, pois se trata de proposições escalares distintas, que se referem a diferentes competências legislativas e executivas. O ordenamento territorial diz respeito a uma visão macro do espaço, enfocando grandes conjuntos espaciais (biomas, macrorregiões, redes de cidades, etc) e espaços de interesse estratégico ou usos especiais (zona de fronteira, unidades de conservação, reservas indígenas, instalações militares, etc). Trata-se de uma escala de planejamento que aborda o território nacional em sua integridade, atentando para a densidade da ocupação, as redes instaladas e os sistemas de engenharia existentes (de transporte, comunicações, energia, etc). Interessam a ele as grandes aglomerações populacionais (com suas demandas e impactos) e os fundos territoriais (com suas potencialidades e vulnerabilidades), numa visão de contigüidade que se sobrepõe a qualquer manifestação pontual no território. (MINISTÉRIO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, 2005, p. 45)

E adiante, discorre sobre fins e meios do Ordenamento Territorial, elencando como característica para sua efetivação:

[...] 5. ordenar o território é missão que requer também da União a arrumação da própria casa. Isto significa adotar as seguintes providências:

[...]

5.3 Organizar e atualizar as bases de dados e os programas do Governo Federal acerca dos territórios nacionais sob o domínio, o controle ou a coordenação precípuos da União, por delegação constitucional: as zonas fronteiriças, as faixas de marinha, o mar territorial, a Zona Econômica Exclusiva, o espaço aéreo nacional, as Unidades de Conservação e as Reservas Indígenas, os recursos hídricos e minerais, as florestas nacionais e o patrimônio genético; [...]” (MINISTÉRIO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, 2005, p. 58)

Desta forma, verifica-se a relevância da demarcação de terras indígenas como forma de ordenamento territorial, especialmente na Amazônia, onde as políticas têm levado em conta principalmente os polos de crescimento, os eixos de integração e desenvolvimento e a articulação entre estes e zoneamentos ecológico-econômicos (TRINDADE JUNIOR; MADEIRA, 2016, p. 37-38).

Ainda, a demarcação de terras indígenas é um ato declaratório, concernente a direito originário, nos termos da Constituição de 1988:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e

dos lagos nelas existentes.

[...]

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé." (BRASIL, 1988)

No entanto, dentro do procedimento de demarcação da terra indígena não resta claro a partir de qual momento se concretiza a inexistência da propriedade privada registral, sendo o procedimento em si objeto de diversos estudos (CASTILHO, CASTILHO, 2022; ALVARENGA, 2022; GONÇALVES et al, 2022; SILVA, 2018; SILVA, 2018; NUNES, 2016; HECK et al, 2005; BARRETTO, 2017; CAVALCANTE, 2016), e restando como objetivo deste trabalho identificar quando é concretizada tal inexistência.

Para isso, inicialmente realizar-se-á uma revisão indicativa da literatura sobre terra indígena, para em seguida explanar o processo de demarcação de terra indígena e, antes de concluir, elencar os efeitos do processo de demarcação sobre a propriedade.

1. Revisão indicativa da literatura sobre terra indígena

Inicialmente, cumpre destacar que apesar de "terra indígena" ser uma expressão muito frequentemente utilizada, enquanto conceito jurídico é um termo desconhecido por grande parte da população brasileira (CAVALCANTE, 2016, p. 2).

O procedimento de demarcação de Terra Indígena tem sua origem no direito originário dos índios sobre a terra, o qual tem suas raízes no século XVII (CAVALCANTE, 2016, p. 3), quando a Coroa Portuguesa editou documentos legais que objetivavam dar andamento ao processo de colonização, enquanto resguardava os direitos territoriais dos povos indígenas.

O processo da colonização afetou diretamente a vida dos povos tradicionais no país, sendo considerados "inferiores" pelos colonos, e submetendo-lhes ao poder eurocêntrico (AMORIM et al, 2020, p.66).

Neste sentido, temos que "o acesso à terra, no Brasil, aconteceu por meio de decretos, alvarás e ordens régias" (MARTINI et al, 2018, p. 16), consoante o Alvará Régio de 1º de abril

de 1680¹ e a Lei de 06 de junho de 1755, diplomas legais que reconheceram o caráter originário e imprescritível dos direitos dos índios sobre suas terras.

Consta no Alvará Régio supracitado o seguinte:

[...] E para que os ditos Gentios, que assim decerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas.

O sistema legal brasileiro manteve este direito congênito e originário dos indígenas sobre suas terras por meio de diversas leis, tais como a Lei de Terras de 1850, o Decreto 1318 de 1854, a Lei nº 6.001/73 e as Constituições de 1934, 1937, 1946 e da Emenda Constitucional de 1969.

A antropóloga Manuela Carneiro da Cunha disserta especificamente sobre este período, quando afirma:

O direito dos índios a suas terras, apesar de frequentemente transgredido, foi reconhecido desde a época colonial [...]. Ele foi inscrito em todas as Constituições republicanas desde a de 1934. A partir de então, a posse inalienável de suas terras foi assegurada aos índios. Na Constituição de 1967, acrescentou-se que a propriedade das terras indígenas seria da União. A Emenda Constitucional de 1969 explicitou esses direitos de forma vigorosa, no artigo 198. (CUNHA, 2018).

José Afonso da Silva já destacava a importante distinção entre a noção de indigenato e ocupação, essencial para compreensão da terra indígena como fonte primária e congênita da posse da terra:

O indigenato não se confunde com a ocupação, com a mera posse. O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é título adquirido. O indigenato é legítimo por si” (SILVA, 1984).

É importante fazer a ressalva de que, apesar de antiga, a regulamentação não configura um sentimento de segurança para a população indígena, isto é, não cumpre o seu devido papel.

Até o momento, a maior parte das questões até então constantes em Lei não são devidamente cumpridas. Apesar de serem antigas, não se deve confundi-las com efetivas, tendo em vista a situação vivida pelos povos indígenas e quantidade de lutas que ainda travam face ao descaso que há com a situação deles.

2. O processo de demarcação de terra indígena

¹ O texto do Alvará Régio está disponível no site da Fundação Nacional do Índio – Funai, no endereço eletrônico <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-26-02>. Acesso em 20/07/2022.

a. O Direito à Terra Indígena na Constituição da República Federativa do Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, de 1988, dedicou um capítulo para tratar dos direitos da população indígena (art. 231-232 da CRFB, BRASIL, 1988), dispondo sobre o direito a terra, cultura e organização social.

O artigo 231, considerado como o grande avanço constitucional positivado (TRECCANI; ALVES, 2017, p. 597), reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ressalta-se que a CRFB determina que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (art. 20. XI da CRFB, BRASIL, 1988), que deve garantir os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, por meio da demarcação.

Ainda sobre os Direitos Originários, temos que

“O reconhecimento mais evidente que a Constituição manifesta, e provavelmente aquele que mais cuidado exige do intérprete, refere-se aos direitos originários sobre as terras que [os índios] tradicionalmente ocupam. Sendo certo que tal reconhecimento implica assentar limitações a direitos de terceiros, como dito, inclusive os da própria União, convém enfatizar que direitos originários são os que dizem respeito a direitos que derivam da história dos índios e suas comunidades e, mesmo quando para isso seja (outra vez) necessário colher a lição dos antropólogos ou historiadores, é possível afirmar que são originários os direitos que têm sido exercidos de modo imemorial pelos índios conforme a sua organização social, os seus costumes, as suas crenças e tradições, tal qual definidos pela sua própria prática histórica.

Isso significa dizer que não só os direitos originários visíveis têm de ser reconhecidos mas também aqueles que a prospecção histórico-antropológica puder revelar, o que por si só demonstra a incompatibilidade da imposição de um determinado marco temporal deles ou de seu exercício.” (CASTILHO e CASTILHO, 2022, p. 513).

O texto constitucional também amplia a proteção, por meio do reconhecimento de direitos mais amplos, os quais exigem uma política multiculturalista de valorização da cultura que torna necessárias políticas públicas adequadas, que vem carreadas junto ao artigo 231 por meio de seus parágrafos, evidenciando o pluralismo legal, o qual já é estudado tanto pelo direito quanto pela antropologia (LITTLE, 2004, p. 280).

Não há um consenso definitivo em relação ao conceito do termo (CASTRO; OLIVEIRA, 2016, p. 54), mas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são aquelas por eles habitadas em caráter permanente, que utilizam para suas atividades de produção, sendo imprescindíveis para a preservação dos recursos ambientais necessários e também as terras indispensáveis para sua reprodução física e cultural, conforme seus usos, costumes e tradições. Não somente, estas terras são destinadas à sua posse permanente, não compondo

o mercado de terras (CARVALHO, 2011, p. 176), sendo indisponíveis e inalienáveis, bem como os direitos sobre elas imprescritíveis, e cabendo a eles usufruto exclusivo das riquezas advindas do solo e dos recursos hídricos ali existentes.

No caso de possibilidade de aproveitamento dos recursos hídricos (para geração de energia, por exemplo) ou pesquisa e lavra de riquezas minerais em terra indígena, estas para serem efetivadas necessitam de autorização do Congresso Nacional, sendo ouvidas todas as comunidades afetadas e sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra (BRASIL, 1988).

A remoção de grupos indígenas de suas terras é proibida, salvo por meio de referendo do Congresso Nacional, em caso de situações de grande calamidade, tais quais catástrofe ou epidemia que ponha em risco a população que ali habita, ou no caso de interesse da soberania do País, depois de deliberação do Congresso, sendo garantido o retorno imediato dos indígenas ao local assim que o risco seja findado (BRASIL, 1988).

Quaisquer atos que objetivem a ocupação, domínio e posse de terras indígenas são nulos e extintos, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, bem como atos de exploração das riquezas naturais do solo, rios ou lagos ali presentes, exceto em hipótese de relevante interesse por parte da União, mediante lei complementar; não é gerada a nulidade nem a extinção de direito a indenização ou a ações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

b. A Regulamentação sobre o Procedimento de Demarcação de Terra Indígena

Inicialmente, mister fazer a distinção entre as diferentes noções de terra indígena: as tradicionalmente ocupadas, as reservas indígenas, as terras dominiais e as terras interditadas (FUNAI, 2019).

As terras indígenas tradicionalmente ocupadas são aquelas abarcadas pelo artigo 231 da Constituição, diz respeito ao direito originário dos povos indígenas, tendo seu processo de demarcação disciplinado pelo Decreto nº 1775/1996.

As reservas indígenas são terras advindas de doações de terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que são destinadas à posse permanente dos povos indígenas. Pertencem também ao patrimônio da União, mas não devem ser confundidas com as terras de ocupação tradicional. Apesar disso, há terras indígenas que foram reservadas, principalmente na primeira metade do século XX, que hoje são reconhecidas como de ocupação tradicional.

Terras dominiais correspondem às de propriedade das comunidades indígenas, que são havidas por qualquer forma de aquisição de domínio, conforme disciplina a legislação civil; uma terra comprada pela comunidade indígena, por exemplo.

Por fim, as terras interditadas são áreas interditadas pela FUNAI para a proteção dos povos e grupos indígenas que se encontram isolados, com restrições para ingresso e trânsito de terceiros na área. Esta interdição pode ocorrer ou não de maneira concomitante com o processo de demarcação.

No presente trabalho, o fulcro é somente a análise da demarcação de terra indígena tradicionalmente ocupada, especificamente tratando sobre o processo de demarcação regulamentado pelo Decreto supracitado.

A Lei Federal n. 6.001, de 1973, dispõe sobre o Estatuto do Índio e, no seu artigo Art. 2º, determina à União, aos Estados e os Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, atuação para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, especificados em seus incisos, em especial garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes (art. 2º, IX da CRFB).

A partir dos anos 90, iniciou-se uma fase em que a garantia deste direito originário dos indígenas passou a se dar por meio de um estudo minucioso da territorialidade dos diferentes povos (FUNAI, 2014)², deixando de se considerar apenas os usos passados e presentes, mas também os usos futuros, conforme consagrado no texto constitucional supramencionado.

Desta forma, com a edição do Decreto Federal nº 1775/96, que regulamentou o artigo 231 da CRFB e 2º, IX da Lei Federal n. 6.001, de 1973, obteve-se o processo de demarcação efetivamente regulamentado, passando a ser o meio administrativo que se utiliza como ferramenta para identificar e sinalizar os limites dos territórios tradicionalmente ocupados.

É importante fazer a ressalva de que, apesar de antiga, a regulamentação não configura um sentimento de segurança para a população indígena, isto é, não cumpre o seu devido papel, pois grande parte dos conflitos no setor agrário continuam envolvendo populações tradicionais, inclusive os indígenas (MALERBA, 2015, p. 83).

Entre tudo que existe regulamentado e a efetivação deste direito há um grande abismo, não ocorrendo a devida nem a correta efetivação do legislado, e não havendo também compreensão dos órgãos responsáveis quanto ao processo de demarcação (COSTA FILHO, 2012 p. 336), representando risco inclusive para externos alheios ao conflito.

O Decreto Federal possui onze artigos, disciplinando neles a maneira como ocorre o

² Mais uma vez, utiliza-se como base para a informação o site da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-26-02>. Acesso em 27/07/2022.

processo demarcatório, que, como citado previamente, passa a ser o meio administrativo usado para demarcar as terras indígenas sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio – FUNAI.

Segundo o Decreto, esta demarcação deve ser fundamentada em trabalhos desenvolvidos por profissional da área da antropologia de qualificação reconhecida, que irá elaborar, em prazo fixado na portaria de sua nomeação, estudo antropológico de identificação.

A FUNAI (órgão federal de assistência ao índio) deve designar grupo técnico especializado, que deverá ser composto por servidores de seu próprio quadro funcional, coordenado por um antropólogo, tendo como objetivo a realização de estudos complementares de natureza étnico-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário que for necessário para seguir com a delimitação.

Este levantamento fundiário será realizado, quando necessário, em conjunto com o órgão federal ou estadual específico, devendo ser designados os técnicos no prazo de 20 dias a contar do recebimento da solicitação da FUNAI.

Em todas as fases do procedimento deverá haver a participação do grupo indígena, representado segundo suas formas próprias.

Quando necessário, o grupo técnico solicitará a colaboração de membros da comunidade científica de outros órgãos públicos para embasar seus estudos e no prazo de 30 dias a partir da publicação do ato que constituir o grupo técnico deve-se prestar informações sobre a área objeto da identificação.

Após a conclusão dos trabalhos de identificar e delimitar a área, o grupo técnico deverá apresentar relatório circunstanciado à FUNAI, dando as características da terra indígena a ser demarcada.

Sendo aprovado o relatório pelo titular da FUNAI, deverá este publicar um resumo em Diário Oficial da União e também em Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, no prazo de 15 dias a partir da data de recebimento, acompanhado de mapa da área e memorial descritivo, sendo devido a afixação da publicação na sede da Prefeitura Municipal de onde se encontrar o imóvel.

A partir do início do procedimento até noventa dias após a publicação do resumo do relatório em Diário Oficial, é facultado aos Estados e Municípios onde for localizada a área sob demarcação e demais interessados se manifestar, apresentando à FUNAI razões instruídas com provas para pleitear indenização ou demonstrar vícios totais ou parciais do relatório, podendo juntar títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, testemunhas, mapas, fotografias e demais documentos pertinentes.

Nos sessenta dias seguintes ao fim do prazo acima mencionado, a FUNAI deverá

encaminhar o respectivo procedimento ao Ministro de Estado de Justiça, em conjunto com parecer relativo às razões e provas apresentadas.

No máximo 30 dias após o recebimento de tal procedimento o Ministro de Estado da Justiça deverá decidir declarando – por meio de portaria – os limites da terra indígena e determinando sua demarcação; prescrevendo todas as diligências que acredite serem necessárias, devendo estas serem cumpridas no prazo de 90 dias; ou desaprovando a identificação e devolvendo os autos à FUNAI, com decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento daquilo que consta no §1º do artigo 231 da Constituição Federal.

O Decreto Federal 1.775/96 continua disciplinando a demarcação quando legisla que os trabalhos de identificação e delimitação das terras indígenas que foram realizados anteriormente são passíveis de consideração pela FUNAI para título de demarcação, no caso de compatibilidade com o disposto no Decreto.

Na possibilidade de ser verificada a presença de ocupantes não índios na área que está em processo de demarcação, a FUNAI deverá dar prioridade ao respectivo reassentamento, conforme o levantamento realizado pelo grupo técnico e observando a legislação pertinente.

A homologação da demarcação de Terra Indígena deverá ser feita mediante decreto, e em trinta dias após a publicação do decreto homologatório a FUNAI promoverá o respectivo registro em cartório de registro de imóveis (CRI) da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda (SPU).

Por fim, referente ao processo demarcatório, é trazida no Decreto, em seu artigo nono, a possibilidade de manifestação de interessados no prazo de 90 dias nas demarcações em curso ainda não homologadas por meio de decreto específico e que ainda não tenham sido objeto de registro em cartório de registro de imóveis ou na SPU, sendo esta manifestação por meio da juntada de provas e documentação pertinentes; no caso da manifestação versar sobre demarcação homologada, o Ministro da Justiça irá examiná-la e propor ao Presidente da República as providências cabíveis.

De maneira mais simples, a FUNAI (2014) informa que a competência da demarcação ficou a cargo do Poder Executivo, compreendendo 9 (nove) etapas, quais sejam:

- i) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;
- ii) Contraditório administrativo;
- iii) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- iv) Demarcação física, a cargo da Funai;
- v) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra;
- vi) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;
- vii) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra;
- viii) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da

Funai; e
ix) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai.

Observa-se, desta maneira, que é um processo longo e complexo, realizado sobretudo por entidades do Governo Federal, havendo prazos estabelecidos em lei que não são cumpridos, tornando a demarcação ainda mais morosa.

Primeiramente, a terra objeto da análise é identificada e delimitada, mas estes atos não significam que esta é efetivamente Terra Indígena.

Faz-se necessária a abertura de possibilidade de se contestar aquela delimitação, isto é, tendo em vista que na maioria dos casos aquele imóvel em análise está em posse de outrem, conforme preconiza o artigo 5º, LV da CRFB, onde consta o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, tanto em questões judiciais quanto administrativas.

Somente após a análise da contestação ocorrerá a declaração de limites, declaração esta que fica a critério do Ministro de Justiça, sendo fixado o prazo de 30 dias no artigo 2º, §10º, do Decreto 1775/1996, mas inexistindo qualquer sanção para seu descumprimento, o que implica no fato de ser uma letra de lei ignorada recorrentemente, consagrando uma realidade onde na prática não há prazo.

Em seguida, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI – procede com a demarcação física da área.

A FUNAI e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA –, cada um naquilo que lhe compete, realizam o levantamento fundiário das benfeitorias (construções e obras) realizadas na área por não índios e o cadastro destes ocupantes, ocorrendo a homologação da demarcação somente após o cumprimento de todos os passos explanados, e restando a cargo da Presidência da República esta homologação, a ser realizada no momento que o(a) presidente decidir.

Após esta homologação, retiram-se os ocupantes não índios do local, devendo haver o pagamento pelas benfeitorias erigidas de boa-fé, conforme análise da FUNAI, e reassentamento destes que atendam ao perfil da Reforma Agrária em outro imóvel, por meio do INCRA.

Após toda esta tramitação, a FUNAI realiza o registro das Terras Indígenas na Secretaria de Patrimônio da União – SPU –, e interdita a área para a proteção de povos indígenas isolados, caso aplicável; conforme consta no site da Fundação Nacional do Índio³.

3. Efeitos do processo de demarcação de terra indígena sobre a propriedade

³ Todo o trâmite é explicado de maneira simples e objetiva no site da Funai, no tópico “Entenda o processo de demarcação”. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53>. Acesso em 25/07/2022.

É verificado que a regulamentação, apesar de já existir e estar positivada, não se traduz em segurança às partes presentes nos conflitos, inclusive sendo essa existência reconhecida pelo Supremo em alguns de seus julgados (SILVA, 2016, p. 16), mas não sendo verificada, no presente momento, grande movimentação legislativa para mitigação desta insegurança causada pela inércia do Poder Público.

Todo este tempo que se leva para findar o processo já foi até mesmo analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.114.012 – SC (2009/0082547-8), conforme se vislumbra:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que é possível a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para que o Poder Executivo proceda à demarcação de todas as terras indígenas dos índios Guarani.

3. A demarcação de terras indígenas é precedida de processo administrativo, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O procedimento de demarcação de terras indígenas é constituído de diversas fases, definidas, atualmente, no art. 2º do Decreto 1.775/96.

4. Trata-se de procedimento de alta complexidade, que demanda considerável quantidade de tempo e recursos diversos para atingir os seus objetivos. Entretanto, as autoridades envolvidas no processo de demarcação, conquanto não estejam estritamente vinculadas aos prazos definidos na referida norma, não podem permitir que o excesso de tempo para o seu desfecho acabe por restringir o direito que se busca assegurar.

5. Ademais, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

6. Hipótese em que a demora excessiva na conclusão do procedimento de demarcação da Terra Indígena Guarani está bem evidenciada, tendo em vista que **já se passaram mais de dez anos do início do processo de demarcação, não havendo, no entanto, segundo a documentação existente nos autos, nenhuma perspectiva para o seu encerramento.**

7. Em tais circunstâncias, tem-se admitido a intervenção do Poder Judiciário, ainda que se trate de ato administrativo discricionário relacionado à implementação de políticas públicas.

8. "A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica." (REsp 879.188/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009)

9. Registra-se, ainda, que é por demais razoável o prazo concedido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da obrigação de fazer — consistente em identificar e demarcar todas as terras indígenas dos índios Guarani situadas nos municípios pertencentes à jurisdição da Subseção Judiciária de Joinville/SC, nos termos do Decreto 1.775/96, ou, na eventualidade de se concluir pela

inexistência de tradicionalidade das terras atualmente ocupadas pelas comunidades de índios Guarani na referida região, em criar reservas indígenas, na forma dos arts. 26 e 27 da Lei 6.001/73 —, sobretudo se se considerar que tal prazo (vinte e quatro meses) somente começará a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito.

10. A questão envolvendo eventual violação de preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi examinada pela Corte de origem, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento.

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.

(STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1114012 SC 2009/0082547-8. Relatora: Ministra Denise Arruda. DJ: 10/11/2009.)

(Grifos do autor)

Não somente, outro entrave para o desenrolar deste processo é a quantidade de conflitos por eles gerados, envolvendo lideranças indígenas, lideranças não indígenas, fazendeiros, Estado e habitantes da região como um todo, como exemplifica o caso do Povo Xucuru, onde diversas mortes ocorreram, principalmente de líderes indígenas, conforme consta no Manual de Jurisprudência dos Direitos Indígenas do MPF:

[...] O processo de delimitação, demarcação e desintrusão da terra indígena do povo Xucuru foi marcado por um contexto de insegurança e ameaças, que resultou na morte de vários líderes indígenas da comunidade.

O filho e sucessor do Cacique Xicão, o Cacique Marquinhos, e sua mãe, Zenilda Maria de Araújo, receberam ameaças por sua posição de líderes da luta do Povo Indígena Xucuru pelo reconhecimento de suas terras ancestrais. Em 2001, as ameaças se concentraram no Cacique Marquinhos. A Comissão Interamericana concedeu medidas cautelares em favor de ambos, em 29 de outubro de 2002.

No entanto, o Cacique Marquinhos sofreu um atentado contra sua vida, em 7 de fevereiro de 2003, que causou a morte de dois membros do povo Xucuru, que acompanhavam o Cacique nesse momento. Esses acontecimentos desencadearam atos de violência no território indígena. [...] (Brasil, MPF. 2019)

Desta maneira, verifica-se que apesar de ser um processo tão importante na perspectiva histórica e de manutenção das nossas raízes, ocorre de maneira pouco efetiva, tendo em vista todo o tempo que leva à sua conclusão.

Somado a isso, comumente há decisões judiciais liminares que suspendem quaisquer efeitos dos atos administrativos (CAVALCANTE, 2016, p. 8), o que reitera a complexidade e dificuldade em delimitar quando cada ato gera efeitos concretos.

O processo administrativo gera distintos níveis de proteção dependendo da fase em que se encontra, seja em estudo, delimitada, declarada, homologada, regularizada ou interdita, conforme informa a Fundação Nacional do Índio⁴.

A terra em estudo (16,83% do total de Terras Indígenas registradas) é aquela onde ainda são realizados os estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais, visando a fundamentar a identificação e a delimitação da TI.

As áreas delimitadas (6,24%) já tiveram os estudos aprovados pela Presidência da FUNAI e sua conclusão foi publicada no Diário Oficial da União e do Estado, conforme ditado

⁴ A explicação mais detalhada consta no site da FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em 27/07/2022.

pelo Decreto Federal 1775/96, se encontrando na fase do contraditório administrativo ou em análise pelo Ministério da Justiça, para decidir sobre a expedição de Portaria Declaratória da posse tradicional indígena.

As declaradas (10,88%) são terras que já lograram à expedição da Portaria Declaratória do Ministro, estando autorizadas para serem demarcadas fisicamente, com materialização dos marcos e georreferenciamento.

Em seguida, as homologadas (1,3%) são terras que já tem seus limites materializados e georreferenciados, tendo sido homologada pelo decreto do(a) Presidente a demarcação administrativa.

Logo, as terras regularizadas (63,86%) são as que após o decreto homologatório já foram registradas em Cartório em nome da União e também na Secretaria do Patrimônio da União.

Por fim, as áreas interditadas (0,87%) correspondem àquelas com restrições de uso e ingresso de outros, sobretudo para a proteção de povos indígenas isolados.

Conforme se avança nas fases para regularização, o nível de proteção que a Terra vem a receber da União é maior, pois se efetiva o entendimento de que a Terra de fato é indígena.

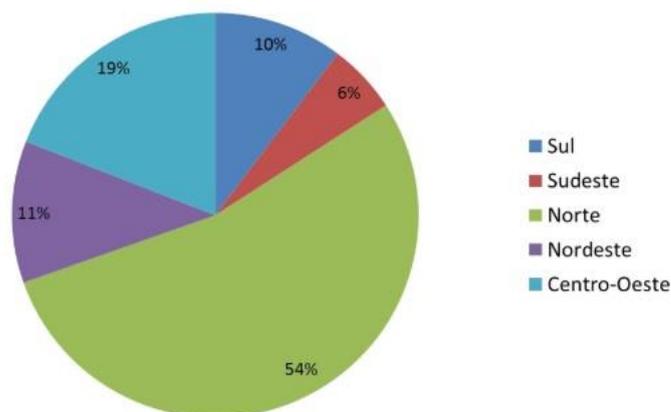
FASE DO PROCESSO	QTDE	SUPERFÍCIE(ha)
DELIMITADA	43	2.183.990,4500
DECLARADA	75	7.612.681,3759
HOMOLOGADA	9	334.546,3127
REGULARIZADA	440	106.936.192,6108
TOTAL	567	117.067.410,7494
EM ESTUDO	116	32,4868
PORTARIA DE INTERDIÇÃO	6	1.080.740,0000

Fonte: FUNAI, 2014.

A tabela elucida as informações trazidas acima, acerca do momento em que se encontram os processos de demarcação de terras indígenas.

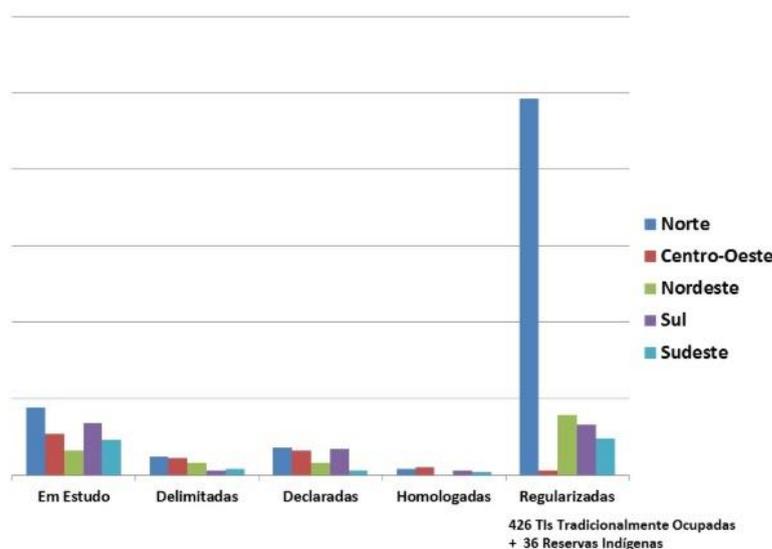
O gráfico seguinte diz respeito especificamente à distribuição das terras regularizadas de acordo com a região administrativa, devendo-se verificar o destaque que a região norte possui, correspondente ao fato de abrigar a Amazônia Legal.

Distribuição das Terras Indígenas Regularizadas por região administrativa



Fonte: FUNAI, 2014.

Por fim, o seguinte gráfico faz uma análise das Terras Indígenas em cada estágio, de acordo com as regiões.



Fonte: FUNAI, 2014.

É de fácil percepção que o número de Terras Indígenas em estudo e estágios iniciais é amplamente superior às homologadas, não havendo nenhum tipo de prazo para que se findem os processos em andamento, muito pelo contrário, conforme manifestações do atual presidente da República.

Desta feita, percebe-se a existência de um relativo vácuo acadêmico e da legislação quanto à produção de efeitos em cada fase do procedimento, não sendo possível delimitar, de maneira objetiva, quando se concretiza a inexistência da propriedade privada registral.

Logo, é necessário aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para definir critérios específicos quanto aos efeitos de cada fase, e para buscar compreender quando deixar de existir a propriedade privada naquele território.

Destarte, faz-se necessário esclarecer que os princípios da razoabilidade –tratado neste trabalho – e da proporcionalidade não se confundem, apesar de serem tratados diversas vezes na doutrina como sinônimos, conforme aduzem Silva e Roberto:

Não é raro encontrar na doutrina e jurisprudência pátrias a utilização do termo princípio da razoabilidade tomado como sinônimo da regra, ou princípio, da proporcionalidade. No entanto, ambos se diferem tanto quanto à origem como quanto à estrutura e forma de aplicação.” (SILVA; ROBERTO. 2012, p. 1579)

No mesmo sentido esclarece Virgílio Afonso da Silva:

No Brasil, o termo mais difundido para designar o objeto do presente estudo [princípio da razoabilidade] é princípio da proporcionalidade, aceito sem grandes controvérsias terminológicas. Em trabalho recente, contudo, Humberto Bergmann Ávila demonstra, com razão, que a questão é mais controversa do que parece e que a utilização do termo ‘princípio’ pode ser errônea, principalmente quando se adota o conceito de princípio jurídico em contraposição ao conceito de regra jurídica, com base na difundida teoria de Robert Alexy” (SILVA, 2002, p. 24). Inserção em colchetes feita pelo autor.

Feita a ressalva, deixa-se claro que o ora analisado é o princípio da razoabilidade, por ser a melhor maneira de se analisar a questão aqui levantada. Ainda neste sentido, temos:

O vocábulo razoabilidade é relacionado à noção de razoável, termo, esse, de grande abertura semântica. Assim, na linguagem coloquial, pode significar conforme à razão, moderado, harmônico, comedido, aceitável, adequado, justo, legítimo, proporcional, ponderado, sensato, etc (CAVALLI, 2005, p. 231).

Ou seja, o razoável é aquilo que alcança o objetivo almejado causando o mínimo de dano possível às partes envolvidas (VIEIRA, 2016), e na hipótese analisada neste artigo, denota-se ser a compreensão de que é concretizada a inexistência da propriedade privada após a homologação da demarcação, pois é o passo que antecede a remoção dos não indígenas daquele território.

Conforme já exposto, a demarcação compreende nove etapas, sendo justamente a homologação da demarcação a sexta destas, antecedendo somente a retirada dos não indígenas, o registro na SPU e a interdição da área.

Logo, os atos tomados após a demarcação já são após haver confirmação de que a área é, de fato, território indígena, tratando-se somente de atos formais após a demarcação, já tendo sido realizados, até ali, estudos de identificação, contraditório, demarcação física da área e levantamento fundiário de eventuais benfeitorias existentes.

Em análise mais profunda, o professor Virgílio Afonso da Silva discute a questão do proporcional e do razoável em análises jurídicas, afirmando:

Ainda que uma medida que limite um direito fundamental seja adequada e necessária para promover um outro direito fundamental, isso não significa, por si só, que ela deve ser considerada como proporcional. Necessário é ainda um terceiro exame, o exame da proporcionalidade em sentido estrito, que consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva.” (SILVA, 2002, p. 41)

Com isso, pode-se concluir que somente se executam medidas restritivas após a

homologação da demarcação, levando-nos a crer, apesar de não constar expressamente em lei ou na doutrina, que é neste momento que se concretiza de fato a inexistência da propriedade privada registral, a qual é apenas formalmente confirmada quando realizado o Registro na Secretaria de Patrimônio da União.

Eventual legislação pode determinar de maneira objetiva quando se concretiza a inexistência da propriedade privada registral, no entanto, com as informações obtidas por meio da presente pesquisa, prezando pelo princípio da razoabilidade, entende-se que esta ocorre no momento da homologação demarcação.

Conclusão

A demarcação das terras indígenas é importante ferramenta para o ordenamento territorial amazônico, sobretudo para conservação e preservação da natureza, bem como da integridade física, social e cultural das populações indígenas.

O procedimento para sua demarcação é complexo e moroso, envolvendo diversas partes e sendo comum a existência de conflitos, o que o torna ainda mais demorado. Sua realização se dá pela FUNAI, e divide-se em nove etapas.

Apesar de haver todo o procedimento administrativo, tem-se que o direito dos índios a seus territórios é originário (CASTILHO; CASTILHO, 2022, p. 508), culminando tal procedimento em ato declaratório, afirmando tratar-se de terras indígenas e, conseqüentemente, extinguindo a possibilidade de ali haver propriedade privada, ainda que “devidamente” registrada em cartório, pois considera-se ato nulo tal registro (CASTILHO; CASTILHO, 2022, p. 507).

Com isso, suscita-se o problema acerca de quando é concretizada a inexistência da propriedade privada registral, ciente de que eventual procedimento de demarcação de terras indígenas iniciado pode não ser finalizado por não se tratar, ali, de terra indígena.

No presente trabalho, analisou-se a legislação e a doutrina em busca de tal resposta, mas não se logrou êxito em encontrá-la de maneira expressa ou objetiva, da feita que fora necessário recorrer ao princípio da razoabilidade a fim de determinar quando se concretiza a inexistência.

Desta feita, identificou-se que após a homologação da demarcação pelo Presidente da República, sexta etapa das nove elencadas pela FUNAI, é quando ocorre a retirada dos não indígenas do imóvel, seguido do registro junto à Superintendência do Patrimônio da União e interdição da área.

Com isso, analisado que medidas restritivas e coercitivas são feitas somente após esta homologação, conclui-se que é após ela a efetivação da inexistência da propriedade registral,

declarando-se a eventual nulidade de qualquer termo de posse, propriedade ou documento semelhante.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Felipe de Melo. Por Um Vale Do Paraíba Indígena: Conflitos Étnicos E A Transformação Da Propriedade Dos Índios Em Valença (1780-1835). **Revista de História** (São Paulo) [online]. 2022, n. 181 [Acessado 27 Julho 2022] , a14420. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2022.179016>>. Epub 09 Mar 2022. ISSN 2316-9141. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2022.179016>.

AMORIM, Liliane Pereira de; MATOS, Juliana da Silva; TARRÉGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **A territorialidade como instrumento de emancipação para os povos tradicionais no contexto do pluralismo jurídico**. In: SILVEIRA, Amanda Ferraz da et al. Natureza e povos nas constituições latino-americanas. Curitiba: CEPEDIS, 2020. pp. 65-83.

BARRETTO, Henyo Trindade. “Protagonismo” como Vulnerabilização em Demarcação de Terras Indígenas: o caso do acordo judicial para demarcar a terra Tapeba. **Revista Brasileira de História** [online]. 2017, v. 37, n. 75 [Acessado 27 Julho 2022] , pp. 217-240. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-93472017v37n75-09>>. ISSN 1806-9347. <https://doi.org/10.1590/1806-93472017v37n75-09>.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.

CARVALHO, Franklin Plessmann. Terras tradicionalmente ocupadas: estudo comparativo entre comunidades de fundo de pasto e seus respectivos processos de regularização fundiária. In SAUER, Sergio e ALMEIDA, Wellington (Org.). **Terras e Territórios na Amazônia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2011. pp. 163-180.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. A Nulidade do Registro do Imóvel Caípe. **Revista Direito e Práxis** [online]. 2022, v. 13, n. 1 [Acessado 27 Julho 2022] , pp. 497-524. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65129>>. Epub 04 Abr 2022. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65129>.

CASTRO, Roberta Rowsy Amorim de. OLIVEIRA, Myriam Cyntia Cesar de. **Os termos “populações” e “comunidades” tradicionais e a apropriação dos conceitos no contexto amazônico**. In Mundo Amazônico 7(1-2), 2016. pp. 47-70

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. "Terra indígena": aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História** (São Paulo) [online]. 2016, v. 35, n. 00 [Acessado 27 Julho 2022] , e75. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-436920160000000075>>. Epub 21 Jul 2016. ISSN 1980-4369. <https://doi.org/10.1590/1980-436920160000000075>.

CAVALLI, Cássio. A compreensão jurídica do dever de razoabilidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 50, p. 220-243, 2005.

COSTA FILHO, Aderval. Identificação e delimitação de territórios indígenas e quilombolas: conflitos e riscos na prática pericial antropológica. In ZHOURI, Andréa (Org.), **Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos territoriais**. p. 332-351.

CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **Direitos dos Povos Indígenas em Disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

GONÇALVES, Glaciene Mary da Silva et al. Demarcação de terra indígena, saúde e novas territorialidades na transposição do São Francisco no povo Pipipã, em Floresta-PE. **Physis: Revista de Saúde Coletiva** [online]. 2022, v. 32, n. 1 [Acessado 26 Julho 2022], e320115. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-73312022320115>>. Epub 20 Abr 2022. ISSN 1809-4481. <https://doi.org/10.1590/S0103-73312022320115>.

HECK, Egon; LOEBENS, Francisco; CARVALHO, Priscila D. Amazônia indígena: conquistas e desafios. **Estudos Avançados** [online]. 2005, v. 19, n. 53 [Acessado 25 Julho 2022], pp. 237-255. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000100015>>. Epub 08 Ago 2008. ISSN 1806-9592. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000100015>.

KOHLHEPP, Gerd. Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira. **Estudos Avançados** [online]. 2002, v. 16, n. 45 [Acessado 25 Julho 2022], pp. 37-61. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200004>>. Epub 16 Mar 2005. ISSN 1806-9592. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200004>. Acesso em [29/07/2022](https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200004).

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. In Anuário Antropológico/2002-2003. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2004. 251-290

MALERBA, Julianna. **Mineração e questão agrária: as reconfigurações da luta pela terra quando a disputa pelo solo se dá a partir do subsolo**. In CPT. Conflitos no Campo – Brasil 2015 Goiânia: CPT Nacional – Brasil, 2016. pp. 80-86.

MARITNI, Sandra Regina et al. A terra como bem-comum na memória do direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 42, n. 1, p.11-31, jan/abr. 2018

MINISTÉRIO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Para pensar uma política nacional de ordenamento territorial**. Brasília, MDR/JICA, 2005. Disponível em: https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/publicacoes/ordenamento_territorial.pdf Acesso em [29/07/2022](https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/publicacoes/ordenamento_territorial.pdf).

NUNES, Francivaldo Alves. Direitos de propriedade em aldeamentos e colônias agrícolas na Amazônia (1840-1880). **Tempo** [online]. 2016, v. 22, n. 39 [Acessado 27 Julho 2022], pp. 154-174. Disponível em: <<https://doi.org/10.20509/TEM-1980-542X2016v223906>>. ISSN 1413-7704. <https://doi.org/10.20509/TEM-1980-542X2016v223906>.

ROBERTO, Karina; SILVA, Nelson Finotti. A regra da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Acesso em 28/07/2022. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serviço Social & Sociedade** [online]. 2018, n. 133 [Acessado 26 Julho 2022], pp.

480-500. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-6628.155>>. ISSN 2317-6318. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.155>.

SILVA, José Afonso da. Autoaplicabilidade do artigo 198 da Constituição Federal. **Boletim Jurídico da Comissão Pro-Índio de São Paulo**, Ano 1, n. 3, 1984, p. 3-9.

SILVA, Jose Afonso da. **Parecer**. São Paulo. Maio de 2016. Mimeo.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 91, n. 798, abril/2002, p.23-50.

SILVA, Cristhian Teófilo da. A Homologação Da Terra Indígena Raposa/Serra Do Sol E Seus Efeitos: Uma Análise Performativa Das 19 Condicionantes Do STF. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** [online]. 2018, v. 33, n. 98 [Acessado 27 Julho 2022], e339803. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/339803/2018>>. Epub 02 Ago 2018. ISSN 1806-9053. <https://doi.org/10.1590/339803/2018>.

STJ. **REsp 1114012/SC**. Relatora: Ministra Denise Arruda. Data de Julgamento: 10/11/2009.

TAVARES, Maria Goretti da Costa. **A Formação Territorial Do Espaço Paraense**: dos fortes à criação de municípios. Acta Geográfica. v. 2, n. 3 (2008). Disponível em: <https://revista.ufr.br/actageo/article/view/204>. Acesso em 29/07/2022.

TRECCANI, Girolamo Domenico. ALVES, Luana N. B. Os direitos territoriais indígenas e a (in)compatibilidade com o marco temporal In: BASTOS, Augusto Velloso, FONSECA, Luciana Costa da, CICHOVSKI, Patrícia Blagitz. **Direitos Humanos na Amazônia**. ed. Salvador: Editora JusPodium e Cesupa, 2017, v.1, p. 567- 604

TRINDADE JUNIOR, Saint-Clair Cordeiro da, MADEIRA, Welbson do Vale. **Polos, Eixos E Zonas: Cidades E Ordenamento Territorial Na Amazônia**. PRACS. [v. 9, n. 1 \(2016\)](https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/issue/view/106) . Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/issue/view/106>. Acesso em 27/07/2022.

VIEIRA, Katharine Santos. A importância do princípio da proporcionalidade para a teoria dos direitos fundamentais. A distinção do princípio da razoabilidade. **Revista Diálogo Jurídico**. Fortaleza: Faculdade Farias Brito, Ano V, n. 5. 2006.